



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127822-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada BIANCA SANTOS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCELLO DO AMARAL PERINO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2127822-64.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas

Agravado: Bianca Santos Carvalho

Comarca: Rio Claro

V. 15512

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SUA REALIZAÇÃO APÓS JUNTA MÉDICA. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO TRATAMENTO E DA TÉCNICA A SER UTILIZADA QUE É INCUMBÊNCIA DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais, entre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize os procedimentos e materiais prescritos no relatório médico, providenciando o necessário, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, provisoriamente (p. 72).

A agravante requer a reforma da decisão sustentando, em síntese, que foi instaurada junta médica, a qual foi parcialmente desfavorável às prescrições do médico que acompanha a agravada. Alega que os procedimentos e materiais foram negados por não terem sido evidenciados os quadros de síndrome miofascial e/ou fibromialgia que os justificassem e por falta de pertinência técnica e de indicação para as técnicas percutâneas. Requer seja afastada a obrigatoriedade de custeio do procedimento cirúrgico nos moldes pleiteados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

A tutela de urgência deve ser mantida, porque os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O perigo do dano restou comprovado principalmente pelo relatório médico juntado nas p. 77/84 dos autos de origem, no qual é indicado o grave quadro de saúde da agravada. Pelo que consta, ela “sofre com quadro de lombalgia crônica e síndrome ciática incapacitante, dor facetária e articular, que está diretamente associado a dor discogênica/radicular lombar devido a discopatia degenerativa com conflito radicular bilateral em dermatomo em L4-L5 L5-S1, com claudicação neurogênica. Há irradiação da dor para os membros inferiores de padrão radicular bilateral clássica, em L4-L5 L5S1 e, associado à lombalgia intensa e excruciante”.

Além disso, ela apresentou piora progressiva nos últimos meses com “quadro algico refratário ao tratamento clínico conservador”, havendo “indicação cirúrgica com extrema prioridades/urgência”, pois “há risco de deterioração neurológica GRAVE e déficit permanente e contínuo caso não seja submetido ao tratamento cirúrgico com celeridade”.

Assim, apesar das alegações da agravante, cabe somente ao médico de confiança da paciente a indicação dos procedimentos ao qual ela deverá, ou não, submeter-se, não podendo a Operadora do Plano de Saúde elegê-lo, administrativamente, através de junta médica.

Além disso, não há nos autos nenhum fato do qual se possa inferir a impossibilidade de fornecimento dos materiais indicados pelo médico que acompanha a agravada, de forma que, ao menos em juízo de cognição sumária, o

não fornecimento deles não se justifica e equivale a não prestação do serviço contratado, o que, neste momento processual, não pode ser admitido.

Dessa forma, a necessidade do procedimento cirúrgico e do fornecimento dos materiais, atendendo às recomendações do médico que acompanha a paciente, ao menos em juízo de cognição sumária, é incontestável.

Portanto, resta demonstrada a imprescindibilidade da realização do procedimento prescrito a fim de evitar o agravamento do quadro de saúde da autora.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – **Autora diagnosticada com hérnias discais lombares e dor crônica** - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré, ora agravante, que autorize e custeie o procedimento cirúrgico, nos termos do relatório médico, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento - Insurgência da ré - **Negativa de autorização e custeio pela agravante de parte dos procedimentos e dos materiais indicados – Recusa fundada pelo que foi decidido em junta médica – Não acolhimento – Indicação médica para realização de cirurgia – Recusa indevida** – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para realização do procedimento - **Laudo médico do profissional que acompanha a paciente que deve prevalecer** - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal – Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados – Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004326-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 30/01/2024 – g.n.);

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. **Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o custeio da cirurgia prescrita para a agravada.** Preenchimento dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. **Agravada que sofre com "lombociatalgia" severa.** Indicação de cirurgia de "discectomia percutânea" e **tratamento de hérnia discal**, com monitorização neurofisiológica. Negativa de cobertura. Urgência na

realização da cirurgia. Desnecessidade de prévia perícia médica. **Aparente irrelevância do parecer divergente do auditor designado na Junta Médica para analisar o caso da agravada. Tratamento conservador que se mostrou ineficaz para a recuperação de sua saúde.** Reflexos patrimoniais da decisão que são passíveis de eventual reversão. Previsão de reembolso da equipe médica particular nos limites do contrato. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183151-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2023 – g.n.).

Outrossim, não há, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Nessas condições, a r. decisão, por ter dado solução adequada à questão posta, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora